

RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte

Ref.: EDITAL DETOMADA DE PREÇO Nº 2021.04.20.01 (MENOR PREÇO)

A PASSARÉ SERVIÇOS CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.402.378/0001-23, com sede na Travessa João Pinto, nº59 – centro – Assaré, Estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no 7.4.8 do Edital “será declarada vencedora a proposta de MENOR PREÇO GLOBAL entre as licitantes classificadas” e do art. 109, I, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO

O direito de Recorrer está consagrado na Lei 8.666/1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante; (Grifei)
- b) julgamento das propostas; (Grifei)

Atendendo à convocação dessa instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outros licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

De início, cabe destacar que a referida licitação está regida pelo tipo menor preço global, no qual o vencedor do certame é aquele que apresenta a menor proposta para a realização da obra, tendo em vista isso, percebe-se que a informação genérica de que a empresa teria apresentado desconto no coeficiente unitário da composição não é suficiente para justificar sua desclassificação.

Travessa João Pinto, Nº 59 – Centro – CEP: 63140-000 – Assaré-CE

CNPJ: 08.402.378/0001-23 – FIC: 06.089.040-1

E-mail: passareconstrucao@hotmail.com

(88) 9 9489-8765



Aliás, a decisão que desclassificou a recorrente apenas faz menção ao laudo técnico elaborado pelo engenheiro Arthur Ferreira Sampaio, este laudo opinou (apesar de falar em desclassificar, mas não é o engenheiro que produz o referido laudo que tem o poder de desclassificar uma empresa deste certame) pela desclassificação da recorrente, como citado, por ter realizado "desconto no coeficiente unitário da composição" e ter "atingido itens abordados na NBR 15.575".

Nota-se que o julgamento foi excessivamente formalista, causando assim, restrição a competitividade, o que não configura uma necessidade administrativa, pelo contrário, tal imposição é duramente combatida pelos tribunais fiscalizadores

Ora, primeiramente, o próprio laudo dificulta a elaboração do presente recurso ao não especificar qual seria o item que teria tido o seu coeficiente unitário descontado e não especificar qual item teria sido atingido na NBR 15.575, dificultando o próprio exercício do direito ao contraditório da parte recorrente.

Contudo, mesmo com as dificuldades impostas já é possível mensurar a ilegalidade da decisão que desclassificou a recorrente, pois se sabe que em uma licitação na qual o critério de julgamento é menor preço global, a intenção é a busca pela proposta mais vantajosa de maneira global, sendo que a descrição dos itens unitários tem a função precípua de identificar as propostas inexequíveis, como o próprio edital, em seu item 7.4.2, faz menção, porém, esqueceu-se a Administração que uma proposta inexequível em uma licitação regida pelo menor preço global é identificada quando este, e somente este, é apresentado em valor inferior a 70% (setenta por cento) do preço base estipulado pelo edital.

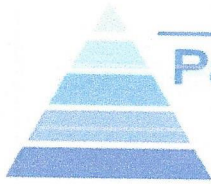
No presente caso, o valor estimado pela Administração foi de R\$ 278.679,46 (duzentos e setenta e oito mil e seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), enquanto a recorrente apresentou proposta no total de R\$ 203.721,17 (duzentos e três mil e setecentos e vinte um reais e dezessete centavos), ou seja, a quantia proposta **não representa** valor inferior a 70% (setenta por cento) do orçado pela própria Administração, já que a porcentagem citada equivaleria a aproximadamente R\$ 195.075 (cento e noventa e cinco mil e setenta e cinco reais).

Travessa João Pinto, Nº 59 – Centro – CEP: 63140-000 – Assaré-CE

CNPJ: 08.402.378/0001-23 – FIC: 06.089.040-1

E-mail: passareconstrucao@hotmail.com

(88) 9 9489-8765



Neste ponto, cabe lembrar que poderia ter sido realizada diligência pela Comissão de Licitação para o melhor esclarecimento da proposta realizada pela recorrente, como autoriza o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, solicitando a correção dos valores dos itens, sem causar majoração a administração.

Dessa forma, não há como a Administração realizar a desclassificação da recorrente em razão de apresentação de proposta inexequível, tendo em vista que o próprio art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93, dispõe que só será considerada inexequível a proposta orçada em menos de 70% (setenta por cento) do orçado pela própria Administração, o que como citado acima, não é o caso da proposta da recorrente.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.546/2015 prevê:

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2546/2015 – Plenário – TCU)” (Grifo nosso).

Para não restar dúvidas, no que concerne a Inexequibilidade, o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.092/2010¹, de sua segunda Câmara, dispôs da seguinte forma ao analisar situação semelhante a da recorrente, no item 20 da decisão destacou o seguinte: “20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que ‘a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta’”.



Logo, percebe-se que a desclassificação da recorrente foi baseada em mero formalismo, totalmente indevido, tendo em vista que foi apresentada por ela a melhor proposta para a Administração Pública, conforme o orçamento apresentado e citado acima.

Portanto, amparada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em que desabilitou a empresa recorrente, tendo em vista as razões acima expostas e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, seja concedido prazo para a empresa apresentar planilha com as devidas correções.

Nestes termos, pede deferimento.

FRANCISCO LINDBERG DE OLIVEIRA PEREIRA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 246.641.463-53

Fco. Lindberg de Oliveira Pereira

Socio Administrador

CPF: 246.641.463-53